



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003558-95.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DOUGLAS LEITE LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0003558-95.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Douglas Leite Lopes.
Agravado: Ministério Público.**

Voto nº 50.190.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O sentenciado Douglas Leite Lopes, após tentativa de fuga em 1º de janeiro de 2025, teve reconhecida a prática de falta disciplinar grave, resultando em regressão ao regime fechado, reinício do lapso para progressão prisional e perda de um terço dos dias remidos. Agravou alegando prescrição e falta de provas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar e a suficiência de provas para a condenação por tentativa de fuga. III. Razões de Decidir 3. A prescrição não se aplica, pois o lapso de três anos não foi ultrapassado, conforme analogia ao artigo 109 do Código Penal. 4. As provas, incluindo filmagens e depoimentos de agentes penitenciários, confirmam a tentativa de fuga, justificando a decisão de regressão de regime e perda de dias remidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição de falta disciplinar grave segue o menor prazo do artigo 109 do Código Penal. 2. A tentativa de fuga justifica a regressão de regime e perda de dias remidos. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV. Código Penal, art. 109. Lei de Execução Penal, arts. 50, II; 49, parágrafo único; 118, I; 127; 57. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.08.2018.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 1º de janeiro de 2025, consistente em tentativa de fuga, e determinou a sua regressão ao regime prisional fechado e

o reinício do lapso para a progressão prisional a partir da data do cometimento da falta grave e declarou a perda de um terço dos dias remidos, o sentenciado Douglas Leite Lopes agravou arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, subsidiariamente pleiteando a redução dos dias remidos e a interrupção do lapso somente para a progressão de regime.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe afastar a alegação de ocorrência da prescrição da falta disciplinar.

Conquanto não tenha a Lei de Execução Penal previsto a ocorrência de prescrição para os casos de infrações administrativas, é certo que, por força de preceito constitucional, somente são imprescritíveis o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, XLII e XLIV), razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a entender ser aplicável às faltas disciplinares, por analogia, o menor prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto ao deixar expresso que *“As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a*

prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.” (HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.08.2018).

No caso, a falta grave foi cometida no dia 1º de janeiro de 2025 e a decisão que a homologou foi proferida em 21 de março de 2025, sem que fosse, portanto, ultrapassado o lapso prescricional de três anos.

Assim, rejeita-se a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso interposto.

Consta do Comunicado de Evento nº 0001/2025 que “os sentenciados tentaram se evadir da Unidade Prisional, ocasião em que ambos romperam o telhado do pavilhão habitacional 'F', dirigindo-se em seguida para os alojamentos inferiores, momento em que pularam o alambrado próximo à torre de vigilância. O sentenciado Matheus foi recapturado pela equipe de ronda externa enquanto tentava ultrapassar o muro que circunda a Unidade Prisional. Já o sentenciado Douglas foi recapturado pela equipe do Núcleo de Segurança após seu intento de fuga ser frustrado, retornando ao interior da Unidade Prisional e se escondendo entre os alojamentos da ala inferior” (fls. 12/13).

Nesse sentido convergiram os relatos dos agentes penitenciários inquiridos (fls. 28/30, 31/32, 33/34 e 35/36).

Ao ser ouvido na sindicância o agravante negou a imputação, afirmando que “(...) juntamente com outros sentenciados ficaram assistindo a tentativa do preso Matheus; que

enquanto olhavam a tentativa de Matheus, a Polícia da SAP atirou, ocasião em que deitou-se no chão; Que chegaram alguns agentes e disseram que o declarante estava tentando fugir junto com o preso Matheus” (fls. 38/39).

Nessa análise, não poderia prevalecer a simplista versão exculpatória trazida pelo agravante, no sentido de não ter participação nos fatos relatados, pretendendo fazer crer se tratar de acusação infundada e aleatória, até mesmo porque toda a ação foi filmada pelas câmeras de vigilância do estabelecimento prisional (fl. 26).

Realmente, as seguras declarações dos agentes de segurança penitenciária, no sentido de que o agravante tentou se evadir do estabelecimento prisional juntamente com outro indivíduo, remanesceram indesmentidas e não podem ser afastadas, até porque prevalece a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio suas narrativas se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação.

Assim, havendo expressa disposição nos artigos 50, II, e 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, quanto a tipificar falta disciplinar de natureza grave a fuga, bem como que *“pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”*, descabe cogitar da almejada absolvição.

A regressão de regime foi corretamente decretada, posto ser decorrência do cometimento da falta disciplinar grave, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, que tem como consequência lógica o reinício do lapso para

nova progressão de estágio prisional.

Nesse ponto, cabe consignar ter se equivocado a douta defesa em seu recurso, pois a determinação de reinício de prazo limitou-se a eventual progressão de regime e não abrange outros benefícios.

Por fim, a decretação da perda de um terço do tempo remido está de acordo com o que reza o artigo 127, da Lei de Execução Penal, e houve fundamentação adequada para o maior rigor, pois em obediência ao artigo 57 da Lei de Execução Penal, que dispõe: *“Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*, o douto magistrado de primeiro grau deixou claro que a opção pela perda de um terço dos dias remidos se deu em razão *“da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração da conduta”* (fl. 62), com o que foi atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, como nada há a alterar no douto julgado recorrido, o desprovimento do agravo se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -